



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

LEI N.º 1.741, DE 4 DE SETEMBRO DE 2015.

*Institui o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Taquarituba – SP., e dá outras providências.*

ERSO DOGNANI, Prefeito Municipal de Taquarituba em exercício, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

#### CAPÍTULO I

##### DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA

Art. 1º. Fica instituído o Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Taquarituba – SP.

#### CAPÍTULO II

##### DA CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIÇOS

Art. 2º. Os serviços integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Taquarituba – SP., são classificados em:

- I – regulares;
- II – especiais;
- III – experimentais;
- IV – extraordinários.

§ 1º. Regulares são os serviços básicos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano do Município de Taquarituba – SP., executados de forma contínua e permanente na área de operação, por meio de linhas de transporte coletivo, em regime de horários preestabelecidos.

§ 2º. Especiais são os serviços de:

- I – Fretamento;
  - a) escolar;
  - b) industrial;
  - c) rural;
  - d) de servidores ou empregados de órgãos ou entidades públicas ou privadas;
  - e) turístico.





## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA**

§ 3º. Experimentais são os serviços executados em caráter provisório, para verificação de sua viabilidade, antes de sua implantação definitiva.

§ 4º. Extraordinários são os serviços executados para atender as necessidades excepcionais de transporte, causados por fatos eventuais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ÁREAS E LINHAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO**

**Art. 3º.** A área de operação é a delimitação territorial do Município, no qual os serviços de transporte serão prestados.

**Art. 4º.** Linha é a forma de organização do serviço regular segundo regras operacionais próprias e com itinerário, pontos de parada e terminais previamente estabelecidos, em função da demanda.

§ 1º. A criação de nova Linha dependerá:

- I – de prévios levantamentos estatísticos, destinados a apurar as linhas de desejo dos usuários com o objetivo de comprovação da necessidade do transporte coletivo;
- II – da apuração da conveniência sócio-econômica de sua exploração;
- III – de exame de situação da área de influência econômica abrangida, com o objetivo de evitar interferência danosa com linhas existentes.

§ 2º. Não constitui nova linha, desde que conservada a mesma diretriz:

- I – o prolongamento;
- II – a redução;
- III – a alteração de itinerário.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO REGIME JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS**

**Art. 5º.** O Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Taquarituba – SP., poderá ser explorado:

- I – diretamente pela Administração Municipal;
- II – mediante concessão, precedida de licitação, para exploração de serviços regulares;
- III – mediante permissão, a título precário, precedida de licitação.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§1º. Nos casos de emergência ou calamidade pública, a prestação do serviço de transporte regular poderá ser outorgada mediante autorização, por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade pública.

§ 2º. Os serviços experimentais e extraordinários somente poderão ser explorados diretamente por concessionárias de serviços regulares.

§ 3º. VETADO

§ 4º Em todas as hipóteses, o serviço deverá ser prestado por empresa com a devida capacidade técnica comprovada.

Art. 6º. Os Terminais de Passageiros serão administrados pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Parágrafo único. Alternativamente, a construção, a administração e a exploração comercial dos terminais poderá ser outorgada à iniciativa privada, obedecidas as exigências legais.

### CAPÍTULO V

#### DA LICITAÇÃO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

##### SEÇÃO I

##### DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 7º. A outorga da exploração do serviço será precedida de licitação, que deverá observar os termos desta Lei e das normas legais pertinentes.

§ 1º. A participação na licitação implicará na aceitação integral e irrevogável dos termos desta Lei e do ato convocatório, anexos e instruções.

§ 2º. Do edital de licitação constarão todas as cláusulas e condições exigíveis pelas normas pertinentes.

##### SEÇÃO II

##### DO CONTRATO

Art. 8º. A exploração do Serviço de Transporte Coletivo Urbano do Município de Taquarituba – SP., mediante concessão, obrigatoriamente objeto de prévia licitação, será





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

formalizada mediante Contrato de Concessão, pelo prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, exceto transporte escolar.

§ 1º. Do Contrato de Concessão constarão todas as cláusulas exigíveis pelas normas pertinentes.

§ 2º. Correrão por conta exclusiva da concessionária, as despesas que incidam ou venham incidir sobre o contrato.

**Art. 9º.** Ocorrerá a extinção do contrato de concessão por:

I - descumprimento, por parte da concessionária, das condições estipuladas nesta Lei;

II - paralisação dos serviços, por decisão da concessionária, com objetivo de impor condições que lhes favoreçam;

III - não início dos serviços no prazo marcado;

IV - abandono total ou parcial do serviço;

§ 1º. A concessão revogada na forma desta Lei não dará direito a indenização.

§ 2º. Extinta a concessão, retornam ao Poder Executivo Municipal, se houver, todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos a concessionária conforme previsto no edital e estabelecido no Contrato de Concessão.

§ 3º. Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Executivo Municipal.

### SEÇÃO III

#### DAS GARANTIAS

**Art. 10.** As garantias na licitação e de execução dos Contratos de Concessão poderão ser exigidas na forma da Lei Geral de Concessões (Lei Federal nº 8.987/95).

### SEÇÃO IV

#### DAS TRANSFERÊNCIAS

**Art. 11.** Cabe ao Prefeito Municipal, autorizar a transferência parcial ou total do Contrato de Concessão, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95, do edital de licitação e do Contrato de Concessão.

**Parágrafo único.** O requerimento de transferência total ou parcial do Contrato de Concessão deverá ser submetido ao Prefeito Municipal.





# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

## TÍTULO II

### DA OPERAÇÃO DO SISTEMA

#### CAPÍTULO I

##### DAS LINHAS, DOS HORÁRIOS E VIAGENS

**Art. 12.** As linhas, seus itinerários e os horários decorrem da demanda e podem ser aumentados, reduzidos ou alterados em função de suas variações ou do interesse do público usuário.

§ 1º. A criação de linha e a alteração de itinerário e de horário serão previamente determinados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** Ocorrendo avaria no veículo em viagem, a concessionária providenciará a imediata substituição da unidade avariada, sem cobrança de nova tarifa.

#### CAPÍTULO II

##### DA TARIFA

##### SEÇÃO I

##### DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Handwritten signature or initials.

**Art. 14.** As tarifas serão fixadas pelo Município, através de Decreto, em conformidade com planilha tarifária a ser definida pelo Executivo, que assegure a justa remuneração do capital empregado para execução do serviço de transporte e o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

§ 1º. Anualmente poderá ser feita análise e proposta de reajuste tarifário pela Coordenadoria de Planejamento e Finanças, que encaminhará ao Prefeito Municipal para decisão final.

§ 2º. O processo visando o reajuste tarifário poderá ser iniciado mediante requerimento da concessionária.

**Art. 15.** Fica também assegurada a gratuidade do uso do transporte coletivo urbano do Município de Taquarituba – SP., mediante apresentação de credenciais a serem elaboradas pela concessionária, em prazo máximo de 30 (trinta) dias, aos seguintes usuários:

- I – aos maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- II – aos menores com até 05 (cinco) anos de idade completos;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

III – às pessoas com deficiência, de caráter permanente, devidamente comprovada por laudo médico;

IV – aos integrantes da Polícia Civil e Militar do Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** As outras gratuidades, benefícios e isenções tarifárias não previstas na presente Lei, somente poderão ser instituídas mediante Lei específica, com fixação da respectiva fonte de custeio ou prévia revisão do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

### SEÇÃO II

#### DA REMUNERAÇÃO DO SISTEMA

**Art. 16.** A remuneração do sistema visa à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da concessionária.

**Parágrafo único.** A forma de remuneração será o subsídio financeiro, fixado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, sempre visando o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

### CAPÍTULO III

#### DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

**Art. 17.** Compete ao Departamento Municipal de Trânsito, com anuência do Poder Executivo Municipal determinar:

- I – os horários;
- II – os itinerários;
- III – os pontos intermediários e terminais;
- IV – fiscalizar a lotação máxima dos veículos;
- V – o número de veículos necessários para cada linha;
- VI – as características dos veículos em operação;

**Art. 18.** Nos veículos de transporte coletivo em que se permitam passageiros em pé, ficarão reservados, em cada unidade, os 04 (quatro) primeiros lugares, mais próximos ao motorista, antes da catraca, para o uso de gestantes, pessoas com deficiência ou portadores de mobilidade reduzida e pessoas idosas.

§ 1º. Os usuários que estiverem ocupando esses assentos ficam obrigados a desocupá-los na medida em que os beneficiários embarquem.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 2º. A concessionária identificará esses assentos com cores diferentes e avisos de advertência.

§ 3º. Aos idosos, cujo direito à gratuidade do transporte é prevista em Lei, portadores de carteirinha, fica permitida a entrada no coletivo pelas portas traseiras.

**Art. 19.** Sem prejuízo do disposto no art. 19 desta Lei, a concessionária prestadora do serviço público de transporte coletivo municipal, deverá, em todos os ônibus que circularem no Município:

**I** – reservar 01 (uma) vaga para pessoas portadoras de deficiência física que dependam para sua locomoção do uso de cadeira de rodas;

**II** – instalar elevadores próprios para propiciar o adequado embarque das pessoas mencionadas no inciso anterior, de acordo com as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º. Entende-se por vaga, de que trata o inciso I deste artigo, o espaço físico previamente delimitado e sinalizado no interior do coletivo, própria para a segura ocupação de uma cadeira de rodas, que contenha todos os equipamentos de segurança necessários para o devido e seguro transporte da pessoa com deficiência, nos termos das normas da ABNT.

§ 2º. A frota utilizada pela concessionária, deverá estar totalmente adaptada e com condições de acessibilidade.

**Art. 20.** Os usuários com evidente dificuldade ou incapacidade de passar pela catraca, tais como os obesos, os de sexo feminino em adiantado estado de gravidez e as pessoas com deficiência, bem como seu único acompanhante, não estão obrigados a passar pela catraca, podendo adentrar ao veículo pela porta dianteira ou porta com acesso em nível, nos veículos adaptados com critérios técnicos de acessibilidade, devendo, salvo nos casos de isenção prevista nesta Lei, pagar a passagem e girar a catraca.

**Art. 21.** O transporte de passageiros poderá ser recusado:

**I** – aos que, por sua conduta, comprometam, de qualquer forma, a segurança, o conforto e a tranquilidade dos demais usuários;

**II** – As usuários que estiverem utilizando aparelhos sonoros no modo alto falante, exceto com utilização de fones de ouvido;

**III** – quando a lotação do veículo estiver completa.

### CAPÍTULO IV

#### DO PESSOAL DE OPERAÇÕES

**Art. 22.** O pessoal de operações da concessionária que exercerem atividades junto





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

ao público deverá:

- I - conduzir-se com atenção e urbanidade;
- II – apresentar-se corretamente uniformizado e identificado;
- III – prestar informações aos usuários;
- IV – colaborar com a fiscalização.
- V – cumprir os requisitos contidos na alínea g do artigo 2.º da Lei Municipal n.º 1.592, de 30 de dezembro de 2009.

**Art. 23.** Sem prejuízo dos deveres gerais da legislação de trânsito, os motoristas dos veículos de transporte coletivo são obrigados a:

- I – dirigir o veículo de modo a não prejudicar a segurança e o conforto dos usuários;
- II – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitados os limites fixados no CTB – Código de Trânsito Brasileiro;
- III – não movimentar o veículo sem que estejam fechadas as portas e saídas de emergência;
- IV – não fumar, quando na direção, nem ingerir bebidas alcoólicas em serviço, nos intervalos das jornadas, ou antes de assumir a direção;
- V – recolher o veículo à respectiva garagem quando ocorrerem indícios de defeito mecânico que possa colocar em risco a segurança dos usuários;
- VI – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários em caso de avaria e interrupção da viagem;
- VII – prestar socorro aos usuários feridos em caso de sinistro;
- VIII – respeitar os itinerários, horários e pontos de parada, programados para a linha;
- IX – atender aos sinais de parada nos pontos estabelecidos;
- X – não embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos de parada;
- XI – recusar o transporte de animais, plantas de médio e grande porte, material inflamável ou corrosivo e outros materiais que comprometam a segurança e conforto dos usuários;
- XII – preencher formulários de informações estatísticas da Prefeitura Municipal;
- XIII – respeitar as normas disciplinares da empresa e as determinações do Poder Público Municipal.
- XIV – não utilizar telefone celular ou qualquer tipo de aparelho com fone de ouvido durante a condução do veículo.

### CAPÍTULO V

#### DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO

**Art. 24.** Só pode ser concessionária de linhas, no Sistema de Transporte Coletivo do Município de Taquarituba – SP., pessoas jurídicas constituídas e organizadas legalmente para executar e explorar serviços de transporte coletivo de passageiros.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

**Art. 25.** São obrigações das empresas de transporte coletivo:

- I – estar devidamente organizadas e registradas na Prefeitura Municipal de Taquarituba e demais órgãos competentes;
- II – arquivar no registro comercial todas as alterações de seus atos constitutivos os estatutários;
- III – dar publicidade de assembleias e outros atos, exigidos em Lei, bem como arquivá-los nos registros próprios;
- IV – cumprir as disposições da legislação federal, estadual e municipal a que estiver sujeita;
- V – cumprir as disposições dos contratos coletivos de trabalho e as demais disposições a que estiver sujeita;
- VI – dispor de instalações com área necessária para manutenção e estacionamento de veículos;
- VII – possuir frota de veículos de reserva, adequada à necessidade dos serviços;
- VIII – dispor de carro de socorro para rebocar veículos avariados nas vias públicas;
- IX – manter atualizadas as estatísticas de oferta e demanda atendida;
- X – observar os itinerários e programas de horários;
- XI – cumprir todas as obrigações e deveres desta Lei e de instruções pertinentes;
- XII – possuir central de atendimento aos usuários, com funcionamento em horário comercial, e outros lugares adequados, para comercialização de passagens;
- XIII - cobrar os preços autorizados;
- XIV - submeter os veículos a inspeções periódicas pelo órgão competente do Estado;
- XV - responder pelos prejuízos decorrentes de interrupção dos serviços e dos acidentes motivados por má conservação dos veículos ou por culpa dos seus empregados e/ou prepostos;
- XVI - segurar em companhia idônea, os passageiros, contra acidentes, nos limites estabelecidos em regulamento, respeitada a legislação pertinente;
- XVII - tratar com urbanidade e respeito os usuários e os agentes da administração pública municipal;
- XVIII - afastar os empregados e prepostos da empresa, cuja permanência no serviço seja julgada inconveniente;
- XIX - responder, por si, seus empregados ou prepostos, por danos causados ao Município, por culpa ou dolo;
- XX - comprovar a propriedade dos veículos utilizados;

### CAPÍTULO VI DOS VEÍCULOS

**Art. 26.** Só poderão ser licenciados, para os serviços de transporte coletivo, veículos apropriados, satisfazendo as condições de conforto, segurança e especificações, observadas as





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

exigências do CTB e as normas e padrões técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Os veículos da concessionária deverão ser registrados no Departamento Municipal de Trânsito, mediante requerimento da mesma, instruído com os seguintes documentos:

I – certificado do veículo, acompanhado do contrato de arrendamento mercantil, se for o caso;

II – comprovante do seguro obrigatório;

III – descrição sumária das características dos veículos;

IV – 03 (três) fotos coloridas do veículo, contendo, respectivamente as vistas frontal, lateral e interior.

### TÍTULO III

#### DA DISCIPLINA DO SISTEMA

##### CAPÍTULO I

##### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 27.** O Poder Executivo Municipal, através do Departamento Municipal de Trânsito, exercerá a fiscalização dos serviços de que trata a presente Lei, dando especial ênfase aos aspectos relacionados à segurança e o conforto dos usuários e veículos.

##### CAPÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 28.** As infrações aos preceitos desta Lei sujeitarão ao infrator, conforme a gravidade e incidência da falta, às seguintes penalidades:

I – advertência escrita;

II – multa;

III – suspensão;

IV – cassação da concessão.

§ 1º. Cometidas simultaneamente 02 (duas) ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades previstas para cada uma delas.

§ 2º. Constitui reincidência a prática de mais de uma infração capitulada na mesma disposição regulamentar no período de 01 (um) ano.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

§ 3º. A reincidência autoriza a aplicação, em dobro, da multa prevista.

**Art. 29.** As multas previstas nesta Lei serão aplicadas pelo Setor de Fiscalização do Município.

**Art. 30.** As multas por infração desta Lei serão fixadas em valores correspondentes a 20 (vinte) a 150 (cento e cinquenta) UFMTs – Unidade Fiscal do Município de Taquarituba.

§ 1º. São punidos com multa de 20 (vinte) UFMT's, as infrações enquadradas no Grupo I (Leve):

I – tratar os usuários com falta de urbanidade;

II – más condições de funcionamento, conservação ou asseio dos veículos;

III – realização de paradas em pontos não autorizados;

IV – ausência, na parte interna ou externa dos veículos, dos avisos determinados pelo Poder Executivo Municipal;

V – má apresentação ou falta de uniformização do pessoal de operação dos veículos;

VI – condução do veículo por pessoal não portador de identidade;

VII – outros a serem regulamentados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. São punidas com multa de 40 (quarenta) UFMT's, as infrações enquadradas no Grupo II (Média):

I – não transporte de pessoas nas condições do art. 18 desta Lei;

II – não permitir o acesso pela porta dianteira ou porta com acesso em nível, nos termos e condições do art. 19 desta Lei;

III – esgotamento do combustível durante o percurso sem motivo justificado;

IV - outros a serem regulamentados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. São punidas com multa de 80 (oitenta) UFMT's, as infrações enquadradas no Grupo III (Grave):

I – conservação de portas abertas com o veículo em movimento;

II – utilização de veículos com certificados de vistoria vencidos;

III – utilização de veículos de terceiros, sem prévia autorização;

IV – utilização de veículos não vistoriados;

V - outros a serem regulamentados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 4º. São punidas com multa de 150 (cento e cinquenta) UFMT's, as infrações enquadradas no Grupo IV (Gravíssima):



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

- I – más condições de funcionamento dos veículos, com comprovado risco à segurança;
  - II – desobediência aos limites máximos de capacidade dos veículos;
  - III – abandono do veículo, durante a viagem, sem oferecimento de outro meio de transporte aos usuários;
  - IV – impedimento à ação fiscalizadora;
  - V - manutenção em serviço de veículo cuja retirada do tráfego tenha sido determinada;
  - VI – excesso de velocidade, devidamente comprovado por tacógrafo;
  - VII – ausência de prestação de socorro a usuário ferido, em razão de acidente;
  - VIII – descumprimento da quantidade mínima da frota adaptada para acessibilidade de cadeirantes, prevista no art. 19 da presente Lei.
- IX - outros a serem regulamentados, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 5º. Com exceção das multas do Grupo IV, o Setor de Fiscalização do Município, reconhecendo as circunstâncias atenuantes para a prática da falta, poderá converter a multa em advertência escrita por no máximo 02 (duas) vezes no período de 01 (um) ano.

**Art. 31.** A pena de suspensão da concessão poderá ser aplicada após infrações graves da concessionária em curto período, a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º. Em virtude da aplicação da pena de suspensão, poderá ser determinada a intervenção na concessionária, por Decreto do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de assegurar-se à continuidade dos serviços.

§ 2º. A pena de suspensão não poderá ultrapassar 90 (noventa) dias.

§ 3º. A aplicação da pena de suspensão e a decretação de intervenção deverão ser precedidas de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária.

**Art. 32.** A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária que:

- I – tenha sofrido mais de 01 (uma) pena de suspensão;
- II – tenha perdido os requisitos de idoneidade moral ou capacidade financeira, operacional, fiscal ou administrativa;
- III – tenha reincidido nas infrações do Grupo IV.

**Parágrafo único.** A pena de cassação da concessão é de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal e será sempre precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa à concessionária.

**Art. 33.** Em todos os casos previstos nesta Lei para os quais não haja regra



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

específica de recurso, a concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do auto de infração, poderá recorrer a JARI com efeito suspensivo.

**Art. 34.** A concessionária terá o prazo de 10 (dez) dias após a ciência da decisão da JARI, para recorrer em última instância ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Art. 35.** O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias corridos para pagamento da multa que lhe for aplicada, depois de cientificado.

**Art. 36.** Fica proibida em todo o território do Município de Taquarituba – SP., qualquer modalidade de transporte coletivo de passageiros, a serviço da municipalidade, sem a devida e específica autorização, permissão ou concessão do Poder Executivo Municipal.

**Art. 37.** A infração ao disposto no art. anterior implicará a imediata apreensão e remoção do veículo empregado no transporte ilegal para o local destinado ao recolhimento de veículos e a imposição de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFMT's, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação federal.

§ 1º. No caso de reincidência, a multa prevista neste artigo será aplicada em dobro.

§ 2º. A liberação do veículo dar-se-á mediante o prévio pagamento das taxas e despesas com a remoção e estadia.

### TÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 38.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá tipos, prazos e valores relativos às taxas e emolumentos que serão cobrados das concessionárias, através de Decreto.

**Art. 39.** Os valores arrecadados e provenientes do transporte coletivo serão depositados em conta específica, cuja destinação será na área de transporte coletivo municipal.

**Art. 40.** A concessionária do serviço de transporte pública deverá atender a legislação e normas ambientais, cabendo a ela dar destinação adequada aos resíduos produzidos ou oriundos da prestação do serviço de transporte e de suas atividades correlatas, bem como é responsável por todo e qualquer passivo ambiental igualmente decorrente da prestação de serviço e de suas atividades correlatas.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instaurar processo administrativo de licitação para outorga da concessão do serviço público municipal de transporte coletivo regular de passageiros.

**Art. 42.** Fica o setor contábil autorizado a incluir o objeto da presente Lei, nas



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

respectivas peças de planejamento orçamentário, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e PPA – Plano Plurianual Municipal.

**Art. 43.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, bem como autorizado a abertura de crédito adicional especial.

**Art. 44.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PM Taquarituba, 4 de setembro de 2015.

**ERSO DOGNANI**  
*Prefeito Municipal em Exercício*

*Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.*

**LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES**  
*Secretária*